

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Caio Amaral Müller Dimas e Souza

**Análise crítica das audiências de conciliação e mediação (art. 334,
do CPC) na Justiça Estadual: uma leitura a partir da teoria dos
campos, de Bourdieu**

Juiz de Fora
2022

Caio Amaral Müller Dimas e Souza

Análise crítica das audiências de conciliação e mediação (art. 334, do CPC) na Justiça Estadual: uma leitura a partir da teoria dos campos, de Bourdieu

Artigo apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Nas áreas de concentração Direito Processual Civil e Sociologia do Direito, sob orientação do Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende.

**Juiz de Fora
2022**

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAIO AMARAL MÜLLER DIMAS E SOUZA

Análise crítica das audiências de conciliação e mediação (art. 334, do CPC) na Justiça Estadual: uma leitura a partir da teoria dos campos, de Bourdieu

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Nas áreas de concentração Direito Processual Civil e Sociologia do Direito, submetido à Banca Examinadora, composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Dhenis Cruz Madeira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. João Assis Dulci
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 23 de fevereiro de 2022

Agradecimentos

Aos meus pais, Erick e Adriana, que sempre me proporcionaram tudo de melhor que puderam, desde a formação de base até o meu estabelecimento em Juiz de Fora, além do imensurável e inquantificável apoio em todas as horas, respeitando as minhas escolhas, com muito amor e seriedade, o meu muito obrigado. A gratidão a vocês não cabe em palavras.

Agradeço também a todos os meus professores, desde a base até a graduação, em especial à Professora Dra. Cláudia Toledo, peça fundamental no meu amadurecimento acadêmico e ao meu orientador, Professor Dr. Wagner Silveira Rezende, que me abriu os olhos para um mundo que eu não conhecia, que sempre esteve disponível para os mais maravilhosos debates e que abraçou meu projeto de um jeito inigualável.

Registro também minha gratidão à minha namorada, Sofia, que me deu a mão e não me soltou nos momentos mais difíceis dessa graduação, sendo tudo o que podia e exatamente o que eu precisava. Estendo também aqui meus agradecimentos aos meus amigos, que sempre estiveram comigo, nas comemorações e nas lamentações. Em especial, ao Guilherme e à Anna.

Não posso deixar passar em branco a minha família, que foi fundamental na minha formação como ser humano, que nunca me abandonou e que sempre me fez sentir acolhido, independentemente de divergências, adversidades e distância. Meus avós, sem vocês, nada seria o que é. Meus tios e tias, a companhia, a risada, o apoio e a presença de vocês são marcantes. Ainda, e tão importante quanto, a todos os meus primos e primas, em especial à Simone e à Solange, pessoas fundamentais que fizeram eu não me sentir um estranho perdido ao chegar em Juiz de Fora.

Por último e, provavelmente, mais importante, registro o meu muito obrigado ao maior professor que a vida já me deu, ao amor da minha vida inteira, o ser humano que ressignificou quem eu sou e me mostrou que a vida tem um propósito, que é maior. O André, meu irmão e meu maior presente. Você é meu maior orgulho e seu sorriso é a minha felicidade.

Análise crítica das audiências de conciliação e mediação (art. 334, do CPC) na Justiça Estadual: uma leitura a partir da teoria dos campos, de Bourdieu

Caio Amaral Müller Dimas e Souza

RESUMO

O presente trabalho, ao tomar como premissa que as audiências de conciliação e mediação no Judiciário brasileiro são, em sua maioria, infrutíferas, busca perquirir, neste primeiro momento, a partir de uma análise teórica, como se dá o enquadramento dessas técnicas autocompositivas no *campo* jurídico, valendo-se para tanto, da teoria dos campos, de Pierre Bourdieu, como referencial teórico. Para tanto, levou-se em conta a legislação sobre o tema e demais regulamentos, os quais definem a forma de organização dessas técnicas no Judiciário brasileiro, além da doutrina pertinente ao tema. Outrossim, valeu-se o estudo da utilização de dados históricos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pela promoção, organização, aplicação, efetivação e análise de desempenho das técnicas autocompositivas no Brasil, para se entender se a introdução da mediação, como técnica oficial utilizada pelo Estado, na resolução de conflitos, favoreceu, ou não, a formação de acordos. A partir disso, foi possível traçar paralelos entre a teoria de Bourdieu e a realidade brasileira, entendendo-se, principalmente, como se posicionam a mediação e a conciliação dentro do *campo jurídico* neste país, levando em conta que, dentre outras características, campos são espaços estruturados de posições nos quais há forte luta concorrencial e a hierarquia é marcante. Diante disso, pôde-se entender que as referidas técnicas não ostentam prestígio no *campo*, de modo que, por agora, encontram-se marginalizadas, nas regiões fronteiriças e não são parte do objeto principal do Direito.

Palavras-chave: Autocomposição; Teoria dos campos; Processo Civil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	12
2.1. A CONCILIAÇÃO.....	13
2.2. A MEDIAÇÃO.....	16
2.3. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO EM NÚMEROS.....	17
3 ANÁLISE DO CAMPO JURÍDICO.....	20
3.1. OS CONCEITOS DE <i>HABITUS</i> , <i>CAMPO</i> E <i>CAPITAL</i>	21
3.2. ANÁLISE DO TEXTO A <i>FORÇA DO DIREITO</i> E DAS TÉCNICAS AUTOCOMPOSITIVAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	23
3.2.1. Limites do campo jurídico.....	23
3.2.2. A luta concorrencial do campo e a vontade das partes.....	26
3.2.3. A hierarquia do campo.....	29
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
5 REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, originalmente, visava buscar, ainda que de modo sucinto e sem pretender um esgotamento, o porquê de as audiências de conciliação e, especialmente, de mediação, serem tão infrutíferas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, no procedimento comum cível.

O incômodo que levou à pesquisa adveio de alguns fatores. O primeiro deles foi conhecer a mediação enquanto técnica de resolução de conflitos do sistema multiportas, por meio de disciplina eletiva do curso de Direito, ofertada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Ao lidar com a sua existência, é comum que se perceba que há enorme potencial nesse “método de resolução de conflitos em que duas ou mais partes recorrem a uma terceira pessoa imparcial - o mediador - com o objectivo [sic.] de se trabalhar o conflito de forma a, se possível, chegarem a um acordo satisfatório para todos os envolvidos na disputa” (Associação de Mediadores de Conflitos, 2020, s.p.).

Pelo próprio conceito, apontado no parágrafo anterior, é perceptível que a ideia da mediação é apta a gerar fascínio, especialmente nos neófitos da Faculdade de Direito, isso porque a ideia vulgar (e, também, de muitos juristas) que se tem do Direito é que este *campo* (BOURDIEU, 1989) se destina exclusivamente a severas disputas, nas quais há sempre um ganhador e um perdedor.

Sendo assim, quando se apresenta a possibilidade de ambas as partes saírem ganhando de um conflito, é natural se questionar o motivo de este método não ser o utilizado em todos os casos que se mostrar cabível. E foi justamente este o primeiro incômodo: entender o porquê de a mediação não ser aplicada em massa para a resolução consensual de disputas, seguindo-se lógica do ganha-ganha (ALMEIDA e SANTOS, 2020), visto que, de acordo com os seus principais pesquisadores, da *Harvard Law School* (FISHER, 2014), com frequência é possível se produzir opções de ganhos mútuos, por meio de determinadas técnicas, descritas e aplicadas por Fischer, Ury e Patton (2014).

O segundo incômodo se deu a partir do avanço na graduação em Direito, com o conseqüente descobrimento de como a prática tende a funcionar e como pode ser dura com as técnicas autocompositivas, como a conciliação e a mediação.

Perguntando-se sobre o tema, informalmente, a servidores e ex-servidores de uma comarca do interior de Minas Gerais, pôde-se ter o testemunho de que a cidade

não é aparelhada para as audiências de mediação, visto que não há sequer um servidor treinado designado para ocupar a posição. Para o preenchimento do requisito do art. 334, do CPC, foi informado que somente há a realização de audiências de conciliação (pois aqui são mais flexíveis as normas de atuação e, se não bem compreendida, a conciliação muito se parece com a atividade jurisdicional de se proferir uma sentença, com a diferença de que as partes podem ou não aceitá-la, e a sucumbência pode ser mais “leve”, ou pode não haver sucumbência de nenhuma das partes), por estagiários, também sem treinamento específico.

Ademais, em outro diálogo sobre o tema, acerca de uma comarca que atende mais de 500 mil jurisdicionados, obteve-se a informação de que as audiências de mediação são realizadas por estagiários(as), com o devido consentimento do servidor responsável. Entretanto, isso contraria expressamente o disposto no art. 11 da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), o qual prevê a necessidade de o mediador judicial ter, ao menos, dois anos de formação na graduação em Direito, além de ter realizado curso em alguma das instituições previstas pela lei. E este requisito não parece possível de driblar, haja vista que, diferentemente de uma minutagem de sentença, a realização da audiência de conciliação é a essência do próprio ato, não as formalidades que a acompanham.

Também, no que tange à prática, durante a realização de estágio no TJMG¹, que depende da análise de autos processuais, pôde-se notar que, com frequência, as audiências de conciliação e mediação são dispensadas por magistrados, mesmo quando uma das partes requer expressamente a sua realização (indicando-se na petição inicial, em atendimento ao disposto no art. 319, VII, do CPC). Aqui vale uma ressalva, porque as dispensas (em tese, em oposição à redação expressa do art. 334, do CPC) ocorreram após a decretação da pandemia, fundamentando-se na celeridade dos atos processuais e na Portaria Conjunta nº 952/2020, do TJMG, que suspendeu a realização de determinadas audiências, mas se estendem até os dias atuais. É certo que a pandemia ainda está em curso, porém, outras audiências, anteriormente suspensas, já voltaram a ser realizadas.

Entretanto, para que não se pense que isso pode ser imputado apenas ao magistrado, em nenhum dos casos observados, e que a dispensa ocorreu, houve manifestação de alguma das partes atacando o despacho e pugnando pela

¹ O estágio foi realizado entre abril de 2021 e fevereiro de 2022

designação da referida audiência, nem mesmo online. E, quando houve a realização de acordos, nestes processos, estes ocorreram extrajudicialmente.

Outro fator, ainda relacionado ao estágio no TJMG, tange à frequente leitura de atas de audiência de conciliação/mediação, quando estas efetivamente ocorreram. É preciso dizer que os processos aqui referenciados estavam todos em fase de sentença ou de instrução probatória, portanto, o acordo não tinha sido realizado, senão o processo não chegaria até essa fase. Em diversos destes processos, analisando-se as circunstâncias, parecia ser plenamente viável a realização de acordos, com resultados melhores para ambas as partes. Entretanto, a ata da referida audiência reduzia-se a termo que indicava que a conciliação não foi possível, dentre outras formalidades não relativas ao acordo. Ou seja, pelo menos a partir da leitura das atas, não parece que sequer se tentou realizar a aplicação de técnicas autocompositivas. Todavia, para se aferir a veracidade dessa assertiva, um estudo de campo é necessário. Não é o caso do presente estudo, como se demonstrará adiante.

Há ainda mais incômodos, sendo que merecem destaques os seguintes: em regra, os juízes não realizam as audiências de conciliação e mediação, mesmo sendo razoável se pensar que, se estes o fizessem, o sucesso provavelmente seria maior; e o outro foi ver como as audiências são efetivamente realizadas (por meio da plataforma do projeto “Audiências Online”), aparentemente sem dar o devido valor às técnicas objetivas de negociação, especialmente as da *Harvard Law School* (FISCHER, 2014), uma vez que foram as responsáveis por introduzir a lógica do ganha-ganha (ALMEIDA e SANTOS, 2020).

A presente introdução é extensa, porém, é fundamental para se entender o contexto que enseja a produção deste trabalho. Isto porque, durante a elaboração do projeto de pesquisa, com base nessas indignações, experiências pregressas e reflexões sobre o tema, foi levantado que o problema de pesquisa, qual seja, que as audiências de conciliação e mediação (com foco particular nesta última) não chegaram perto de alcançar o seu potencial de resolução de conflitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a maioria é infrutífera. E, a partir disso, foram levantadas as seguintes hipóteses principais:

- a) as audiências são frequentemente realizadas por pessoas inexperientes, com menos *capital* dentro do *campo* (BOURDIEU, 1989),

sendo, portanto, hierarquicamente inferiores, quando deveriam, em verdade, serem conduzidas por magistrados ou integrantes com mais *capital específico* e domínio das técnicas autocompositivas, especialmente aquelas da *Harvard Law School* (FISCHER, 2014), a fim de que houvesse mais respeito e eficácia, inclusive pela natureza sensível dos temas que são submetidos à mediação, já que “o mediador [...] atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes” (SANTOS, 2017, p. 7);

- b) no Brasil, predomina a cultura da litigância², de modo que “a ideia geral inserida no (in)consciente coletivo é de que todo e qualquer conflito necessita ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada [...] fundada na lógica do vencedor-perdedor” (LUCENA FILHO, sem ano, p. 5), o que dificulta muito a resolução do conflito pelas vias autocompositivas;
- c) são dados aos advogados os papéis centrais nas audiências de conciliação e mediação, de modo que é dada às partes a opção de “não se manifestarem durante a mediação” (AZEVEDO, 2009, p. 45), ainda que seja um procedimento que admite “soluções criativas” (AZEVEDO, 2009, p. 45) com disposição de direitos, o que, em tese, serve para dar voz às partes, para que decidam seu próprio futuro;
- d) as audiências de conciliação e mediação, na forma do art. 334, do CPC, são obrigatórias, mesmo que não sejam adequadas ao caso, o que só é excetuado no caso de renúncia expressa de ambas as partes (art. 319, VII, do CPC). Essa hipótese, em especial, liga-se a uma indesejada morosidade para além daquela que é necessária para a produção de resultados legítimos (CÂMARA, 2021), além de aumentar o número de audiências infrutíferas, o que fomenta a cultura da litigância (LUCENA FILHO, sem ano) e diminui o apreço dado à mediação e à conciliação;
- e) em consequência também do que foi apontado no item anterior, a audiência de conciliação ou mediação passa a ser tratada como apenas

² Aqui, por se tratar de uma hipótese, não se pode afirmar que essa cultura de fato é a predominante, o que ocorre é que, com base em uma pequena revisão de doutrina, chegou-se a essa hipótese. Com efeito, como se verá, esse tema não foi objeto do presente trabalho de conclusão de curso, que tem seu escopo limitado, sendo certo que, para se tomar essa assertiva como verdadeira, inverídica ou circunstancial, um estudo apropriado seria necessário.

uma etapa obrigatória de um processo, por mera formalidade, mesmo quando se mostra adequada, deixando de ser usufruída da forma devida;

- f) para se chegar a uma audiência de conciliação ou mediação judicial, ou mesmo para que o acordo seja homologado, é sempre necessária a figura do advogado, cuja formação é, em regra, direcionada para a litigância judicial, em detrimento de soluções autocompositivas.

A partir de tais hipóteses, chegou-se à conclusão de que o tema é extremamente amplo e complexo, de modo que a pesquisa de cada uma das teses poderia ser objeto de um trabalho separado, haja vista que exigiria pesquisas empíricas, antropológicas, qualitativas e quantitativas. Diante disso, não é possível, pelo escopo da presente pesquisa, comprovar, por exemplo, qual o perfil dos mediadores em determinada comarca, qual o seu grau de formação, em quantos processos é adotada a mediação e em quantos processos é adotada a conciliação, qual o índice de resolução em determinado tipo de demanda, dentre outros fatores que dependem da pesquisa aprofundada.

Em virtude disso, optou-se por, na presente pesquisa, direcionar os esforços para a compreensão teórica de como a conciliação e, especialmente, a mediação, enquadram-se teoricamente como categorias jurídicas. Para tanto, após alguns autores serem cogitados como marco teórico, concluiu-se que o mais adequado para esse objetivo foi o sociólogo francês Pierre Bourdieu, especificamente os capítulos *A gênese dos conceitos de habitus e de campo* e *A força do direito: Elementos para uma sociologia do campo jurídico*, ambos do livro *O Poder Simbólico* (BOURDIEU, 1989). Isso porque Bourdieu, em sua obra, traz elementos, que, como se verá em tópico exclusivo, são muito oportunos para a consecução da presente pesquisa, como a estrutura de divisão dos trabalhos no *campo*, a hierarquia entre os integrantes do *campo*, a luta concorrencial, dentre outros.

Por evidente, o trabalho aqui apresentado poderá ter continuidade em programas de pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, não tendo essa pesquisa o objetivo de exaurir o tema e estabelecer uma conclusão em definitivo. Pelo contrário, o que se pretende, em primeiro plano, é entender os fenômenos da mediação e da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro e, em seguida, promover o diálogo entre os

principais elementos deste fenômeno, com recorte limitado ao Brasil, e a literatura, especialmente os sobreditos textos de Bourdieu.

Traçados os devidos paralelos, será possível se fazer algumas perguntas acerca do enquadramento da mediação no *campo jurídico*, dentre outros elementos a serem considerados, bem como se chegar a conclusões parciais sobre sua aplicação.

2 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em primeiro plano, cumpre-se destacar que, para fins da presente pesquisa, no que tange à mediação e à conciliação, os principais materiais a serem utilizados para a delimitação de conceitos, coleta de dados e diálogo com a teoria de Bourdieu são os oficiais do Estado brasileiro, isto é, aqueles utilizados pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já que, na forma do art. 4º, da Resolução nº 125/2010, do CNJ, é de competência deste “organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social, por meio da conciliação e da mediação”.

São de incumbência do CNJ ainda: i) o estabelecimento de diretrizes relativas à política pública supramencionada; e ii) o desenvolvimento de conteúdo programático para a capacitação de mediadores e conciliadores, além de servidores e demais facilitadores, dentre outras ações, descritas no art. 6º, da Resolução nº 125/2010, do CNJ.

Além disso, a referida Resolução ainda determinou a criação dos Núcleos Permanentes de Resolução de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Aqueles foram criados pelos Tribunais de Justiça e são responsáveis, em síntese, pelo planejamento, desenvolvimento, incentivo e regulamentação da política prevista na Resolução, além da instalação dos CEJUSCs. Estes, por sua vez, em síntese, são os responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, na forma estabelecida pelo art. 8º.

Portanto, é possível observar que o CNJ tem papel central no estabelecimento e na realização da política judiciária de resolução de conflitos por meios

autocompositivos. Sendo assim, seus materiais, cursos e resoluções acabam por ser o norte que os Tribunais têm que seguir.

Importa ainda ressaltar que “A conciliação é uma política [permanente] adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano” (CNJ, 2021, p. 191).

2.1. A CONCILIAÇÃO

A conciliação, no Brasil, pelo menos enquanto técnica oficial e prevista em comandos normativos legais e infralegais para o procedimento comum cível, é anterior à mediação. Isso é possível de se demonstrar, em primeiro plano, pela supramencionada política do CNJ, de 2006, que somente faz referência à conciliação e, também, por sua previsão no CPC de 1973, especialmente nos art. 447 a 449, ao passo que a mediação não foi mencionada neste código, enquanto vigia.

Ocorre que os supramencionados art. 447 a 449, do CPC/73, estiveram presentes desde a promulgação do Código e se referem a “litígios sobre direitos patrimoniais de caráter privado”, sendo que as possibilidades de se conciliar as partes foram se expandido ao longo do tempo, com a edição de novas leis, inclusive para distintos procedimentos e fases processuais, cujas análises não serão objeto do presente estudo.

Entretanto, importa ressaltar que esta previsão do antigo diploma processual era inicialmente limitada à tentativa de conciliação dentro da audiência de instrução e julgamento, anteriormente à instrução. Entretanto, em 1994, com o advento da Lei nº 8.952, adicionou-se ao art. 125, do CPC/73, o inciso IV, o qual estabelece um dever do juiz de tentar conciliar as partes, a qualquer tempo do processo. Sendo assim, pode-se dizer que a conciliação, de uma maneira ampla, foi efetivamente incorporada ao processo civil, ao menos formalmente, em 1994 e tomada como política permanente pelo CNJ em 2006.

No CPC de 2015, a redação do referido dispositivo (art. 125, IV, CPC/73) foi parcialmente mantida, contando com adições fundamentais, tangentes à presença desejável (o termo utilizado foi preferencialmente) de conciliadores e mediadores judiciais. As redações são as seguintes, *in verbis*:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...]

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (CPC/73)

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (CPC/2015).

Percebe-se, portanto, que a realização da conciliação, e da mediação, mostra-se desejável ao menos, desde 1994, sendo que, a partir do CPC de 2015, sua realização deve ser estimulada, conforme o art. 3º, §3º, deste diploma. Ainda, nos art. 165 e seguintes, o CPC/15 estabelece condições e informa princípios relativos à conciliação e à mediação.

Merece destaque ainda o art. 334, do CPC/2015, que estabelece a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação e mediação, se não se estiver diante das hipóteses de inépcia da inicial ou improcedência liminar do pedido. Estabelece, ainda, o §1º do referido dispositivo que quem atuará necessariamente nesta audiência, onde houver, é o conciliador ou mediador, e não o juiz.

Isso se dá por uma escolha aparentemente uniforme entre o Legislativo e o Judiciário, tendo em vista que a Lei assim o estabelece, e este parece ser o direcionamento adotado nos manuais oficiais de mediação, conforme se vê:

Então, se em uma determinada organização alguma atividade (e.g. julgamento ou instrução processual) somente puder ser desenvolvida por determinada classe de operadores (e.g. magistrados) enquanto outra atividade (e.g. mediação ou conciliação) puder ser desenvolvida por diversas classes de operadores (e.g. servidores ou voluntários), a alocação de operadores deve respeitar as atribuições que proporcionem maior eficiência ao sistema. Dessa forma, se no Brasil já existe déficit de magistrados, a alocação desse recurso humano que detém a exclusividade na atividade heterocompositiva pública na autocomposição somente se justifica se a condução de uma mediação por um magistrado estiver sendo realizada por um magistrado que se encontrar em fase de formação ou seleção. (AZEVEDO, 2009, p. 52-53).

O trecho supracitado será objeto de análise em tópico posterior, referente à dinâmica do *campo jurídico* e como determinadas tarefas são reservadas àqueles que têm menos *capital específico* (BOURDIEU, 1989). Por ora, vale dizer que a regra é que os juízes não realizarão audiências de conciliação e mediação. Ademais, no mesmo manual (AZEVEDO, 2009), há o apontamento de que os magistrados podem realizar as referidas audiências, desde que não julguem o processo que não chegou a um acordo.

Para finalizar o presente tópico, vale, por fim, conceituar a conciliação. Para tanto, veja-se como o CNJ a define:

Conciliação é uma conversa/negociação que conta com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, **apresentar ideias para a solução do conflito**. Segundo o Código de Processo Civil, o conciliador, que **atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes**, poderá **sugerir soluções** para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2º). (grifos meus) (SANTOS, 2017, p. 7).

A partir deste conceito, pode-se estabelecer alguns traços distintivos, quais sejam: a) nela, o conciliador pode apresentar ideias para a solução do conflito; b) recomenda-se a sua aplicação nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes; e, c) o conciliador é, apesar de um terceiro imparcial, um partícipe ativo, na medida em que pode propor soluções. Evidentemente, por ser um método autocompositivo, no qual há o “consentimento espontâneo de um dos conflitantes em sacrificar o interesse [ou direito] próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio” (DireitoNet, 2016, s.p.) ou em favor da solução do litígio, as partes não estão vinculadas à sugestão do conciliador, sendo que, em havendo a recusa de uma delas em fazer o acordo, a conciliação não prospera e o processo seguirá o seu curso sem considerar o conteúdo ou os resultados desta audiência.

2.2. A MEDIAÇÃO

Seguindo-se na mesma toada, vale, de início, conceituar a mediação, para depois contextualizá-la no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, veja-se a definição do CNJ:

Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que **favorece e organiza a comunicação** entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador, que **atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes**, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que **possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos** (art. 165, § 3º).
(grifos meus) (SANTOS, 2017, p. 7).

A partir desse conceito, extrai-se os traços distintivos da mediação: a) nela, a atuação do mediador é restrita a favorecer e organizar a comunicação entre as partes; b) a sua aplicação é recomendada nos casos em que há vínculo anterior entre as partes; e, c) o mediador é um terceiro imparcial cuja função é aplicar as técnicas que entender adequadas para restabelecer a comunicação entre as partes, deixando o problema claro, para que as partes, por si só, estejam aptas a transigir e chegar a um acordo, se assim o desejarem. Note-se que a diferença fundamental tangente à aplicação de uma e outra técnica reside na postura do terceiro, muito mais ativa naquele método e pontual neste.

Ademais, há também a diferença fundamental de que, aqui, as partes têm relação anterior, e o que se busca é o restabelecimento da comunicação, da relação entre as partes, que conhecem o problema profundamente e, em tese, são capazes de encontrar uma solução fundada na lógica do ganha-ganha, “que objetiva a manutenção da relação e da colaboração, compreendendo a busca de acordos bilaterais satisfatórios para ambas as partes.” (ALMEIDA e SANTOS, 2020, s.p.). Vale ainda a exposição do seguinte trecho:

Quer dizer, de um lado, a mediação aposta na explicitação dos argumentos para que as partes decidam, elas mesmas, o que vão fazer com seus interesses conflitantes; de outro, a conciliação quer acomodar os interesses conflitantes das partes para que a harmonia volte a reinar entre elas e o processo se conclua (NADER, 1978; LEITE, 2003). (MELLO e BAPTISTA, 2010, p. 100)

A partir desta exposição, é razoável pensar que há, quase sempre, dentro do procedimento comum cível (e de diversos procedimentos especiais), uma técnica autocompositiva adequada ao caso submetido ao Judiciário. De um lado, quando a relação é duradoura, recomenda-se a mediação e, de outro, quando a relação é pontual, recomenda-se a conciliação. Pelo menos no que tange às questões patrimoniais, àquelas relativas a direitos disponíveis, a direitos familiares, dentre outros, parece que a autocomposição sempre deve ser considerada, levando-se em conta que, como visto anteriormente, deve ser tentada sempre que possível.

Voltando-se à análise do contexto, foi nesse espírito que o Legislador editou a Lei nº 13.140/2015, que regulamenta a mediação, judicial e extrajudicial, bem como inclui diversos dispositivos que tratam sobre o tema no Código de Processo Civil, também em 2015.

2.3. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO EM NÚMEROS

Diante desse cenário, de uma “nova” técnica, incorporada ao Judiciário, que satisfaz um déficit que a conciliação não conseguia suprir, a consequência lógica esperada é o aumento do número de acordos a partir de 2016 ou 2017. Entretanto, os dados não indicam isso.

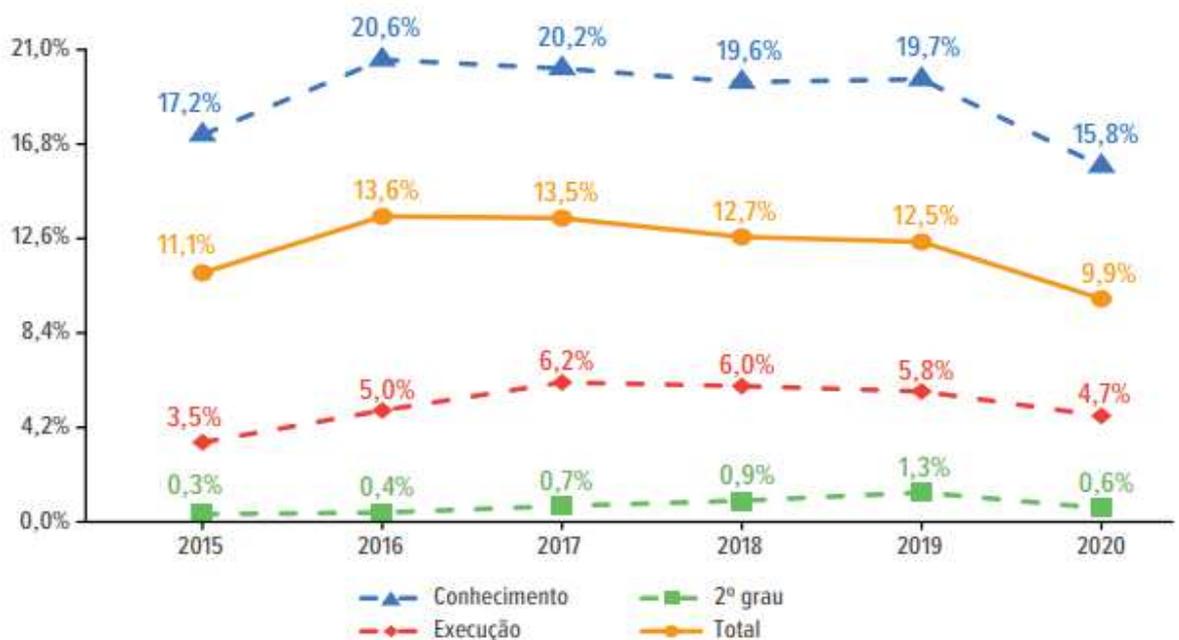
Os dados da série histórica, a seguir abordados, foram extraídos do capítulo 6 do livro *Justiça em Números* (CNJ, 2021). No próprio livro, há a indicação de que “O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas” (CNJ, 2021, p. 191). Ou seja, com base na informação que se obtém, os números não fazem diferenciação sobre a forma como o acordo foi realizado, se extrajudicialmente, se em

audiência de conciliação e mediação, se por proposta de acordo peticionada nos autos, dentre outros. Portanto, deve-se ter em mente que o número real de acordos realizados em audiências de conciliação ou mediação é menor do que o apontado.

Ademais, os números deste gráfico também incluem a Justiça do Trabalho, que tem um elevado índice de acordos, por questões históricas e uma lógica bem diferente da que é aqui apresentada. Sendo assim, deve-se considerar que o índice de acordos realizados por mediação e conciliação em audiências específicas para esse propósito, na Justiça Estadual, em procedimentos comuns e especiais, é mais baixo do que o que será apresentado. Segue abaixo o gráfico.

Figura 1. Série histórica do Índice de Conciliação – CNJ, 2021.

Figura 133 - Série histórica do Índice de Conciliação



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: Extraída de CNJ, 2021.

A partir de uma simples análise do gráfico apresentado, observa-se que o índice geral de resolução de conflitos pela via do acordo efetivamente teve um acréscimo após a implementação da mediação judicial, em 2015. Entretanto, ainda é certo que o maior percentual ainda remonta a 2016, sendo que os índices caíram nos anos consecutivos. Mesmo se se desconsiderar o ano de 2020, em virtude da pandemia da COVID-19 (haja vista que diversas audiências de mediação e

conciliação deixaram de ser realizadas), tem-se que a tendência apresentada de 2017 a 2019 foi de queda nos índices gerais. São essas as conclusões do próprio CNJ:

Há de se destacar que mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016, tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo diminuiu 18,8%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 2.426.027 em 2020. Em relação ao ano anterior, houve diminuição de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo (-37,1%), provavelmente em decorrência da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais. (CNJ, 2021, p. 192)

A fim de se evitar distorções, pelo já exposto motivo da pandemia e da presença da Justiça do Trabalho, na qual os índices de acordo são efetivamente bem maiores, é válida a análise dos dados dos demais anos, sem a Justiça do Trabalho (e sem Justiça Federal e Eleitoral, por não interessarem ao presente estudo). Para tanto, foram consultados os dados do índice geral de conciliações, totais e também exclusivamente em primeiro grau de jurisdição, da Justiça Estadual, que é responsável pelo procedimento aqui abordado, como já explicitado anteriormente.

Sendo assim, observou-se que, em 2019, o percentual de sentenças homologatórias de acordo foi de 11,3% na Justiça Estadual (12,3% se se levar em conta só o primeiro grau de jurisdição) (CNJ, 2020). Em 2018, levando em conta as mesmas variáveis, o índice foi de 10,4% (11,3% em primeiro grau) (CNJ, 2019). Em 2017, o índice foi de 10,7% (11,6% em primeiro grau) (CNJ, 2018). Em 2016, o índice foi de 10,9% (11,9% em primeiro grau). Por fim, em 2015, antes da entrada em vigor do CPC/15, só se tem o índice geral, que foi de 9,4% (CNJ, 2016) (com base nos demais anos, é possível se estimar que o índice em primeiro grau tenha girado em torno de 10,4%).

Tem-se, portanto, que a média geral (considerando ambos os graus de jurisdição) dos índices de 2016 a 2019 foi de 10,82%, contra os 9,4% de 2015. Insta destacar ainda que não se tem os dados de 2014 e anos anteriores.

Sendo assim, é possível observar que, efetivamente, houve um aumento nos índices de sentenças homologatórias de acordo. Entretanto, não houve um aumento relevante, como era esperado. Aqui, vale citação de trecho do próprio relatório de 2016 (cujo ano-base é 2015):

A tendência é que estes percentuais aumentem, tendo em vista a entrada em vigor em março de 2016 do novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê a realização de uma audiência prévia de conciliação e mediação como etapa obrigatória, anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis. (CNJ, 2016, p. 99).

O que se tem, portanto, é que, apesar da aparente boa intenção do Legislativo e do CNJ, a inserção da mediação, como técnica autocompositiva a ser utilizada judicialmente, e a adição de uma audiência obrigatória de conciliação e mediação nos procedimentos cíveis não produziram os resultados esperados.

Sendo assim, a próxima etapa da presente pesquisa é buscar apontar alguns motivos teóricos pelos quais a conciliação e a mediação não parecem preencher seus potenciais no ordenamento jurídico brasileiro. Como dito na introdução, a análise efetivamente feita e discutida aqui é teórica, haja vista que o processamento e a devida coleta de dados para se obter números puros e discriminados em categorias devidas deve vir em etapa posterior, em trabalho de maior fôlego.

3 ANÁLISE DO CAMPO JURÍDICO

Para o presente trabalho, como dito anteriormente, elegeu-se, como marco teórico, o texto *A força do direito: Elementos para uma sociologia do campo jurídico*, de Pierre Bourdieu, isto porque, a partir de uma minuciosa análise do texto, foram identificados elementos que se adequam à análise das hipóteses teóricas levantadas, como será demonstrado. É claro que aqui não se pretende o esgotamento da análise

do texto a respeito do tema, muito menos a obtenção de conclusões definitivas, mas sim a abertura de um diálogo para se entender se o arcabouço teórico de Bourdieu se ajusta à análise das técnicas autocompositivas da mediação e da conciliação. Para tanto, foi necessário também se recorrer a outros capítulos do mesmo livro no qual o supracitado texto se insere, qual seja, o *Poder Simbólico* (BOURDIEU, 1989), bem como a textos de outros autores.

3.1. OS CONCEITOS DE *HABITUS*, *CAMPO* E *CAPITAL*

Antes de se adentrar na análise propriamente dita, faz-se mister o esclarecimento de o que são os conceitos de *habitus* e *campo*.

Os campos advêm de processos de segmentação da vida social, ligados ao conhecimento e à forma de ser do mundo (THIRY-CHERQUES, 2006).

Como tal, cada campo cria o seu próprio objeto (artístico, educacional, político etc.) e o seu princípio de compreensão. São “espaços estruturados de posições” em um determinado momento. Podem ser analisados independentemente das características dos seus ocupantes, isto é, como estrutura objetiva. São microcosmos sociais, com valores (capitais, cabedais), objetos e interesses específicos (Bourdieu, 1987:32). O conceito de campo é fruto do “estruturalismo genético” de Bourdieu. Um estruturalismo que se detém na análise das estruturas objetivas dos diferentes campos, mas que as estuda como produto de uma gênese, isto é, da incorporação das estruturas preexistentes (Bourdieu, 1987:24). Os campos são mundos, no sentido em que falamos no mundo literário, artístico, político, religioso, científico. São microcosmos autônomos no interior do mundo social. Todo campo se caracteriza por agentes dotados de um mesmo habitus. O campo estrutura o habitus e o habitus constitui o campo (Bourdieu, 1992b:102-103; Dortier, 2002:55). (THIRY-CHERQUES, 2006, s.p.).

Sendo assim, por sua indissociabilidade, para que se entenda o campo, é necessário entender o *habitus*: *O habitus é a internalização ou incorporação da estrutura*

social, enquanto o campo é a exteriorização ou objetivação do habitus (Vandenberghe, 1999:49). (THIRY-CHERQUES, 2006, s.p.).

Diante disso, parece seguro dizer que, em regra, um *campo*, em Bourdieu, (1989) é uma estrutura de relações objetivas, que sempre busca a sua autonomia (alguns têm autonomia absoluta e outros relativa) e, no qual, sempre se acha objetivamente a relação entre o agente e sua obra (BOURDIEU, 1989).

Não menos importante ainda, para entender o *campo*, suas relações e posições, é o conceito de *capital*:

Aos interesses postos em jogo Bourdieu denomina “capital” no sentido dos **bens econômicos, mas também** do conjunto de **bens culturais, sociais, simbólicos etc.** Como nos confrontos político ou econômico, os agentes necessitam de um **montante de capital** para ingressarem no campo e, inconscientemente, fazem uso de estratégias que lhes permitem **conservar ou conquistar posições**, em uma luta que é tanto explícita, material e política, como travada no plano simbólico e que coloca em jogo os interesses de conservação (a reprodução) contra os interesses de subversão da ordem dominante no campo. [...]

A **estrutura do campo** é dada pelas relações de força entre os agentes (indivíduos e grupos) e as instituições que lutam pela hegemonia no interior do campo, isto é, o **monopólio da autoridade que outorga o poder de ditar as regras, de repartir o capital específico de cada campo**. A forma como o capital é repartido dispõe as relações internas ao campo, isto é, dá a sua estrutura (Bourdieu, 1984:114). (grifos meus) (THIRY-CHERQUES, 2006, s.p.).

Sendo assim, pode-se depreender que o *capital* é constituído, para além de bens econômicos, de bens imateriais que são compostos por elementos relevantes. Há ainda o *capital específico* de cada *campo*, que é constituído dos bens materiais e imateriais caros àquele campo. Pode-se citar que, no *campo jurídico*, por exemplo, são elementos do *capital específico*: o conhecimento jurídico, o poder de indicação

para cargos, o cargo em si (e.g. um magistrado necessariamente tem mais capital específico do que um estagiário ainda no curso de sua graduação), ser referência em determinada especialidade, dentre outros.

Por fim, vale ressaltar que os agentes do *campo* (indivíduos e grupos) e as suas instituições estão em constante conflito pelo domínio do *campo* ou pela conservação de sua forma e de suas instituições. Além disso, buscam a todo tempo acumular capital e ditar as regras do *campo*, a partir da distribuição de *capital específico* (THIRY-CHERQUES, 2006).

3.2. ANÁLISE DO TEXTO *A FORÇA DO DIREITO* E DAS TÉCNICAS AUTOCOMPOSITIVAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No presente tópico, far-se-á a análise de elementos, trechos e ideias gerais do texto *A força do direito: Elementos para uma sociologia do campo jurídico* e de outros textos relacionados, e, como foi dito anteriormente, não há aqui a pretensão de esgotamento da análise, nem mesmo o objetivo de se analisar e explicar todo o texto. O real objetivo do presente tópico é analisar algumas características-chave do campo jurídico e relacioná-las com a forma de aplicação normatizada das técnicas autocompositivas da mediação e da conciliação dentro do Judiciário brasileiro.

3.2.1. Limites do campo jurídico

Inicialmente, é imperioso entender que, “Para Bourdieu, o campo jurídico tem uma autonomia relativa em relação às ideologias que desistiram de lutar por este segmento. Portanto, as lutas que ocorrem se dão no centro do próprio campo” (CARLOMAGNO, 2011, p. 245). Isso se dá porque Bourdieu considera que há um:

(..) um universo social **relativamente independente** em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado [...]. As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força

que **conferem sua estrutura** e que **orientam as lutas de concorrência** [...] e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. (grifos meus) (BOURDIEU, 1989, p. 211).

Disso se depreende que o *campo jurídico* tem como elementos centrais uma forte luta hierárquica por posições dentro do campo, as quais determinam a sua própria estrutura e estabelecem como se dará a luta concorrencial, e que, ainda, as obras jurídicas têm papel fundamental em delimitar quais são as soluções “propriamente jurídicas” (BOURDIEU, 1989, p. 211). Isso quer dizer que, dentro desse universo, a independência é relativa e a sustentação de sua independência se dá especialmente a partir do exercício da violência simbólica estatal, materializada na autoridade jurídica.

Ademais, na leitura de Bourdieu, a supramencionada luta concorrencial é “pelo monopólio do direito de dizer o direito [...], na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste na capacidade reconhecida de interpretar [...] um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social” (BOURDIEU, 1989, p. 212), condição esta que é responsável, segundo Bourdieu, pela “autonomia relativa do direito”.

Aqui se tem a primeira correlação com as referidas técnicas autocompositivas, já que, dentre os diversos desafios da mediação e da conciliação, destaca-se aqui a necessidade de que, para ser efetivamente considerada como solução apropriada de conflitos dentro do *campo jurídico*, e como uma das formas de se dizer o Direito, necessita romper com essa estrutura de poder inerente ao Direito.

Isso é, para além de uma necessidade, um requisito de validade, porque, em uma análise apriorística, tem-se a impressão de que essas técnicas são formas de se derrogar parte do monopólio do *poder simbólico* (em especial, no que tange à autoridade na resolução de conflitos) do Estado aos particulares, haja vista que aqui há o predomínio da vontade das partes, sem competência social ou técnica, em detrimento de qualquer vontade do Estado, de seus agentes e instituições, de que a conciliação ou a mediação se efetuem ou não. Antes que se pense que aqui há uma renúncia das partes à solução pelo Estado, é necessário lembrar que o acesso ao

Judiciário neste contexto já se efetuou, uma vez que a solução se dará nele, mas não por ele.

Outro desafio de enquadramento das soluções autocompositivas no *campo jurídico* está relacionado à assertiva de Bourdieu (1989) de que nas obras jurídicas é que são estabelecidos limites das “soluções propriamente jurídicas” (p. 211). As obras propriamente jurídicas se fundamentam, em síntese, em princípios próprios do Direito, na interpretação de normas, na análise da jurisprudência e em evolução de conceitos jurídicos doutrinários.

A mediação e a conciliação, por sua vez, dão margem à criatividade, visto que são inclusive autorizadas a criar “soluções que não poderiam ser determinadas em uma sentença” (AZEVEDO, 2009, p. 49). Sendo assim, diante dessa possibilidade, conclui-se que, no universo das soluções possíveis, nos métodos autocompositivos, há soluções que são jurídicas (isto é, pertencem ao *campo jurídico*) e há soluções não-jurídicas. Em Bourdieu, são requisitos autorizadores do ingresso no *campo*:

Entre as exigências que estão implicitamente inscritas no contrato que define a entrada no campo jurídico, podem-se, seguindo Austin, mencionar três: a primeira é o facto de se **dever chegar a uma decisão**, e uma decisão <<**relativamente branca ou preta**, culpado ou não culpado, para o queixoso ou para o acusado>>; a segunda, é o facto de a acusação e a defesa deverem ordenar-se numa das **categorias reconhecidas** do procedimento que [...] permanecem muito limitadas e muito estereotipadas em relação às acusações e às defesas da vida quotidiana - o que faz com que **conflitos e argumentos de toda a espécie permaneçam aquém da lei** como demasiado triviais, ou fora da lei **como exclusivamente morais** -; a terceira é o facto de se dever recorrer a precedentes e de se conformar com eles [...]. (grifos meus) (BOURDIEU, 1989, p. 230).

A partir disso, conclui-se que as mediações e conciliações não preenchem os requisitos autorizadores de entrada no *campo jurídico* de Bourdieu, haja vista que: a) as decisões não são binárias, pelo contrário, estimula-se a abdicação recíproca com base na lógica do ganha-ganha (ALMEIDA e SANTOS, 2020); b) a acusação e a

defesa não são sujeitas a se ordenar em categorias reconhecidas do procedimento, podendo-se chegar a soluções que se entendem apenas como exclusivamente morais pelas partes (e. g. casos de direitos materiais efetivamente comprovados que uma das partes abdica espontaneamente de um percentual do valor devido por um motivo particular, como não ter apreço ao bem afetado, e, por isso, não entenderia ser “justo”, ainda que fosse jurídico, receber integralmente pelos danos sofridos); e, c) os acordos aqui referenciados não estão vinculados a precedentes.

3.2.2. A luta concorrencial do campo e a vontade das partes

Como dito anteriormente, o *campo jurídico* é marcado por fortes relações hierárquicas, as quais lhe dão forma e definem a dinâmica interna do próprio *campo*. As disputas aqui referenciadas começam na interpretação, uma vez que “no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial” (BOURDIEU, 1989, p. 213). E, de acordo com ele:

[...] por mais que os juristas possam opor-se a respeito de textos cujo sentido nunca se impõe de maneira absolutamente imperativa, eles permanecem **inseridos num corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas** que estão à altura de **resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações**. E a concorrência entre os intérpretes está limitada pelo facto de as decisões judiciais só poderem distinguir-se de simples actos de força políticos na medida em que se apresentem como **resultado necessário de uma interpretação regulada** de textos unanimemente reconhecidos: [...] a Justiça organiza segundo uma estrita hierarquia não só as instâncias judiciais e seus poderes, [...] mas também as normas e fontes que conferem autoridade a essas decisões. (grifos meus) (BOURDIEU, 1989, p. 213-214).

Aqui é possível observar outra dissonância entre o *campo jurídico* e as técnicas autocompositivas na esfera judicial, pois elas não são regidas pela necessidade de interpretação jurídica das normas, muito menos de uma interpretação autorizada, haja

vista que, como dito anteriormente, as partes transacionam e podem criar soluções não-jurídicas, que não poderiam ser definidas por um magistrado no regular exercício de suas funções, afastando-se da lógica do *campo*.

O Direito, contudo, inseriu um requisito substancial, para se apurar a validade da transação, já que o que se celebra é um negócio jurídico dentro do Judiciário. É o que se compreende do art. 487, III, *b*, do CPC/15. Sendo assim, o mérito só é resolvido quando o próprio juiz homologa o acordo. “Não é raro, decerto, que o direito, instrumento dócil, adaptável, flexível, polimorfo, seja chamado a contribuir para racionalizar *ex post* decisões que não teve qualquer participação” (BOURDIEU, 1989, p. 223-224).

No entanto, não se pode dizer que, nesses casos, a “decisão exprime [...] a *voluntas legis* ou *legislatoris*” (BOURDIEU, 1989, p. 225), isso porque o julgador apenas verifica os requisitos de validade para a celebração de negócio jurídico (capacidade das partes, licitude do negócio, se os direitos transacionados são disponíveis etc), sendo o acordo e, portanto, a vontade das partes, soberanos. Corroborar esse entendimento o seguinte julgado do TJSP:

ALIMENTOS – EXONERAÇÃO – Acordo realizado entre as partes, ambos maiores, junto ao CEJUSC, no qual concordaram com a redução dos alimentos e pediram homologação judicial da avença, renunciando, no mais, ao prazo recursal – **Recurso contra sentença que homologou o acordo** – Apelante que deduz haver nulidade da r. sentença, vez que o **acordo foi celebrado sem a presença de advogado** – Descabimento – Conselho Nacional de Justiça que já manifestou **não ser obrigatória a presença de advogados e defensores públicos em mediações e conciliações conduzidas nos CEJUSCS** – Apelante, ademais, que ao ser citado e intimado para a comparecer à indigitada audiência acompanhado de advogado, optou por não fazê-lo – Recorrente que é pessoa plenamente capaz e livremente concordou e assinou acordo para diminuição do valor recebido a título de pensão, sofrendo, agora, tão somente, de arrependimento – Ausência de qualquer nulidade cognoscível pela via do presente recurso – RECURSO DESPROVIDO. (grifos meus) (TJSP; Apelação Cível 1000157-

88.2019.8.26.0066; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019).

Do colacionado julgado, é possível se extrair que, nas audiências de conciliação e mediação, predomina-se a vontade das partes, de modo a se considerar ainda dispensável a presença de advogado (importante ressaltar que a dispensa é restrita à audiência, não à postulação em juízo, em regra). Isso mostra que as técnicas autocompositivas subvertem novamente a lógica de acesso ao *campo*, haja vista que, no *campo*, “são também os profissionais quem produzem a necessidade dos seus próprios serviços ao constituírem em problemas jurídicos, traduzindo-os na linguagem do direito, problemas que se exprimem na linguagem vulgar” (BOURDIEU, 1989, p. 232). A propósito:

O efeito do hermetismo que o próprio funcionamento do campo tende a exercer manifesta-se no facto de as instituições judiciais tenderem a produzir verdadeiras tradições específicas e, em particular, categorias de percepção e de apreciação perfeitamente irreduzíveis às dos não-especialistas, gerando seus problemas e as suas soluções segundo uma lógica totalmente hermética e inacessível aos profanos. (BOURDIEU, 1989, p. 232)

Como se pode perceber, aqui está mais um elemento que mostra a estranheza das técnicas autocompositivas aqui referenciadas ao *campo jurídico*, visto que, como já mencionado, na mediação e na conciliação, os problemas e as soluções são produzidos pelas partes envolvidas. É certo que, dentro do Judiciário, muitas soluções e transações partem dos advogados e são negociadas somente entre eles. Mas, deve-se entender que o esforço do presente trabalho é eminentemente teórico. Ademais, quando são os causídicos que efetivamente decidem tudo com base no Direito, o que se tem em verdade não é autocomposição, mas sim uma simulação na qual é novamente aplicada a supramencionada lógica hermética na qual são produzidas soluções, via de regra, jurídicas.

3.2.3. A hierarquia do campo

Diante da exposição que se alcançou até agora, por óbvio há perguntas que ficam sem respostas. Algumas delas serão delimitadas e enfrentadas no presente tópico e outras devem ser objeto de debate antes que sejam respondidas.

Em primeiro plano, se o mediador ou conciliador judicial não é o próprio juiz, vale se perguntar quem o é. Em uma rápida pesquisa, é possível constatar que cada Tribunal tem as suas regras próprias. Por proximidade com a realidade do pesquisador e, para exemplificar o presente tópico, será utilizado, como exemplo, o funcionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Em seu site, o TJMG dispõe que:

A função de conciliador não é remunerada. A atuação efetiva como conciliador será considerada serviço público relevante e título em concurso público, para provimento de cargos do Poder Judiciário e de órgãos que exercem funções essenciais à Justiça, desde que tenha sido exercida por período superior a seis meses (Parágrafo Único, do art. 84 da Lei complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001). [...]

Interessados em atuarem como voluntários nos [...] CEJUSCs deverão possuir certificado de Capacitação em Conciliação e/ou Mediação [...]

Pré requisitos:

CONCILIAÇÃO: ser estudante a partir do 5º período ou 3º ano de curso de graduação reconhecido pelo MEC.

MEDIAÇÃO: ter concluído curso de graduação há pelo menos 2 (dois) anos em instituição de ensino reconhecida pelo MEC. (TJMG, 2022, s.p.).

Primeiramente, é importante fazer uma ressalva. Apesar de o site do TJMG não ter sido atualizado ainda, as funções de mediador e conciliador judicial passaram a ser remuneradas, desde o dia 10 de janeiro de 2022, na forma de honorários, a serem cobradas como despesas judiciais. É o que se extrai do Provimento Conjunto nº 105/2021, do TJMG, que modificou o art. 24, I, do Provimento Conjunto nº 75/2018, do TJMG. Disso se depreende que, até 10 de janeiro de 2022, as funções de mediador e conciliador eram exercidas de forma voluntária.

Importa salientar ainda que, para ser um conciliador, não há, segundo o *site*, sequer o requisito de a graduação ser em Direito. Ou seja, em tese, um indivíduo sem nenhum *capital específico* do *campo jurídico* pode atuar como conciliador. Se o *campo jurídico* se funda na busca pelo “direito de dizer o direito” (BOURDIEU, 1989, p. 212), e, para tanto, é necessário que se seja um partícipe do *campo*, é evidente que, pelo menos nas audiências de conciliação, não se tem Direito, por não se estar dentro do *campo jurídico*. O único item propriamente jurídico de todo esse procedimento é a homologação da sentença pelo juiz, haja vista que aqui, é indispensável esse agente dotado de *capital específico* para que se atinja a desejada legitimidade.

Qual seria, então, objetivamente, o interesse de alguém em realizar as audiências de conciliação e mediação, senão por motivações pessoais e subjetivas? Justamente o título de reconhecimento como serviço público relevante, que é, em síntese, *capital específico*, a ser utilizado nas provas de titulação em concursos públicos, o que permite angariar posições no *campo jurídico*. Ou seja, a elas foi atribuída a distribuição de *capital específico* aos mediadores e conciliadores, em troca do desafogamento do Judiciário.

Na mesma linha do que foi dito acima, convém destacar outra questão importante acerca da implementação da mediação e da conciliação como medidas judiciais: a busca prioritária dos tribunais por celeridade. Ela nos faz questionar se o uso desses mecanismos alternativos estão a serviço dessa busca apenas para esvaziar as prateleiras dos tribunais. Muitas mudanças empreendidas no processo brasileiro atual visam, ao invés de melhorar a qualidade dos procedimentos judiciais e da prestação jurisdicional, desafogar o Judiciário. Vê-se, então, um notório abismo entre as expectativas dos cidadãos e os objetivos dos tribunais, contraste este resumido no binômio qualidade x quantidade que hoje representa bastante bem os critérios de administração e gestão dos tribunais. (MELLO e BAPTISTA, 2010, p. 119).

Portanto, do que foi exposto, depreende-se que, ao adotar a mediação e a conciliação como formas de solução de conflitos, o Judiciário toma para si uma atividade que não era propriamente sua (resolução pacífica e desapegada dos

principais elementos do *campo jurídico*), em troca de resolver questões práticas dos Tribunais, o que representa um processo de anexação das técnicas ao *campo*, com algumas particularidades, e mantendo-as em uma posição fronteiriça, como se verá adiante.

Para se entender o que de fato acontece, é necessário traçar uma linha de raciocínio. Sendo assim, Bourdieu afirma que:

A constituição do campo jurídico é inseparável da instauração do monopólio dos profissionais sobre a produção e a comercialização desta categoria particular de produtos que são os **serviços jurídicos**. A competência jurídica é um poder específico que permite que se controle o acesso ao campo jurídico, **determinando os conflitos que merecem entrar nele e a forma específica** que devem se revestir para se **constituírem em debates propriamente jurídicos** [...]. O corpo dos profissionais define-se pelo monopólio dos instrumentos necessários à construção jurídica que é, por si, apropriação; a importância dos ganhos que o monopólio do mercado dos serviços jurídicos assegura a cada um de seus membros depende do grau em que ele pode controlar a produção dos produtores, quer dizer, a formação e, sobretudo, a consagração pela instituição escolar dos agentes juridicamente autorizados a vender serviços jurídicos e, deste modo, a oferta dos serviços jurídicos. (grifos meus) (BOURDIEU, 1989, p. 233).

A partir da análise do trecho citado, é possível se observar que os profissionais, em detrimento dos profanos, monopolizam a produção e a comercialização dos serviços jurídicos, e que a competência jurídica é um poder que limita o acesso ao *campo*, determinando quais os conflitos devem entrar nele e qual a forma que devem possuir. Ainda, compreende-se que a importância dos ganhos, aqui entendidos como bens materiais e imateriais, isto é, *capital específico*, está ligada à capacidade de controle da produção dos produtores.

Não é à toa que os conciliadores e mediadores são agentes que estão ingressando ou buscando ingressar no *campo jurídico*. Isso se dá, a partir do

entendimento do trecho em análise, porque aqueles que detêm o controle da produção assim o determinam. E, em virtude de um “serviço jurídico” que é, antes de tudo, de desafogamento dos Tribunais, a importância dos ganhos é dada em migalhas, haja vista estarem ainda em processo de formação e de busca de posições no *campo*, ou seja, nos degraus mais baixos da hierarquia jurídica.

Aliás, nesse particular, chama a atenção e é bastante curioso o fato de que a mediação e da conciliação sejam transferidas a outras pessoas que não os próprios juízes [...]. Transmite ainda uma ideia um tanto “hierarquizada” sobre as formas de administração de conflitos, em que as tradicionais são efetivadas por juízes e as outras, alternativas, por quaisquer pessoas que realizem um curso específico para essa atuação, sendo desnecessária uma maior expertise. (MELLO e BAPTISTA, 2010, p. 105).

Não menos importante é o destaque da forma que, conforme mencionado anteriormente, dependerá, para as partes, da representação por advogado nos autos e da adequação do caso ao procedimento específico. E, isso, como se verá adiante, não quer dizer que esse procedimento esteja no centro do *campo jurídico*, ainda que seja realizado no Judiciário, haja vista que, conforme mencionado, há a necessidade de se averiguar se o conflito merece efetivamente obter posição de destaque no debate jurídico. E, para que isso ocorra, é necessário que a audiência seja frustrada, momento a partir do qual o processo efetivamente será objeto de apreciação por um magistrado e se tornará um debate no centro do *campo*, sem a participação dos profanos (haja vista que, na audiência de conciliação e mediação, o que deve ocorrer é justamente o debate dos profanos) e em obediências às formalidades e limites habituais do *campo*.

Para a continuidade do raciocínio, é importante que se compreenda que a evolução atual do campo jurídico não é a mesma da época em que o texto em análise foi escrito, mas apresenta elementos que permitem uma clara comparação. Veja-se o trecho, para que se faça a análise:

É assim que a evolução recente do campo jurídico permite que se observe directamente o processo de constituição apropriativa - acompanhado do desapossamento correlativo dos simples profanos - que tende a criar uma procura ao fazer entrar na ordem jurídica um domínio da praça até então deixado a formas pré-jurídicas de solução dos conflitos: a justiça <<prud'homale>> que oferecia até então um asilo a uma espécie de arbitragem firmada no sentido da equidade e exercida por homens de experiência, segundo procedimentos simples, foi objecto de tal processo de anexação. Como efeito de uma cumplicidade objectiva entre representantes sindicais e [...] certos juristas [...], essa ilhota de autoconsumo jurídico achou-se pouco a pouco integrada no mercado controlado pelos profissionais: os conselheiros são obrigado a cada vez mais apelar ao direito para produzirem e justificarem as suas decisões, sobretudo porque os litigantes e os demandados tendem cada vez mais a colocar-se no terreno jurídico e **recorrer aos serviços de advogados**, e também porque a multiplicação das apelações obriga os <<prud'hommes>> a recorrerem às decisões do Tribunal de Alta Justiça [...]. Em resumo: à medida que um campo (**neste caso um subcampo**) se constitui, um processo de reforço circular põe-se em movimento: cada <<progresso>> no sentido da <<jurisprudencialização>> de uma dimensão prática gera novas <<necessidades jurídicas>>, portanto, novos interesses jurídicos entre aqueles que, estando de posse da competência especificamente exigida (na ocorrência, o direito do trabalho), encontram aí um novo mercado; estes, pela sua intervenção, determinam um aumento do formalismo jurídico dos procedimentos e contribuem assim para reforçar a necessidade dos seus próprios serviços e dos seus próprios produtos e **para determinar a exclusão de facto dos simples profanos, forçados a recorrer aos conselhos de profissionais, que acabarão pouco a pouco por tomar o lugar dos litigantes e dos demandados, convertidos deste modo em simples justiciáveis** (BOURDIEU, 1989, p. 234-235).

Em que pese a transcrição longa, ela é fundamental para que se entenda o raciocínio a ser exposto. Primeiramente, cumpre dizer que ao se referir à justiça *prud'homale*, fala-se de um fenômeno próprio da Justiça do Trabalho. Nele tem destaque o *Conseil de Prud'Hommes*, que é um conselho constituído, paritariamente, por membros eleitos por patrões e empregados, com o objetivo de julgar as desavenças das relações contratuais de trabalho (BOURDIEU, 1989), o que é, em síntese, a arbitragem. Nessa forma de justiça, a conciliação é tentada antes de proferir a sentença. No presente estudo, não se quer perquirir as origens históricas e a evolução até se chegar ao *Conseil de Prud'Hommes*. Basta dizer que, como dito, nele a conciliação está incorporada ao procedimento e é tentada antes de se proferir sentença.

Bourdieu (1989) denota que essa forma de justiça *prud'homale* era deixada de fora do *campo jurídico*, era uma forma pré-jurídica, porque não preenchia os requisitos de forma e interesse do *campo*, já mencionados. Mas, como dissertado pelo autor, essa justiça foi objeto de anexação pelo *campo*, a partir da cumplicidade entre integrantes do *campo jurídico* e de representantes sindicais, e da conseqüente necessidade de se recorrer das decisões, o que criou uma reação em cadeia fundada na necessidade de justificação jurídica em busca de legitimidade. Ele ainda denomina essa justiça como um *subcampo*.

Entende-se aqui que fenômeno semelhante acontece com a mediação e com a conciliação na Justiça Comum Cível. A conciliação, antes de ser utilizada na “Justiça Comum”, o foi na Justiça do Trabalho, e a mediação fundada na lógica do ganha-ganha (ALMEIDA e SANTOS, 2020) advém de técnicas negociais caras, principalmente, ao ambiente de negócios.

Sendo assim, por todos os elementos já expostos, entende-se que, a partir de 2015, com a obrigatoriedade da realização das audiências de conciliação e mediação (art. 334, CPC), deu-se o primeiro grande passo para a conclusão da “fagocitose” (para além de uma anexação, nos termos de Bourdieu) da mediação e da conciliação pelo *campo jurídico*, mas estas ainda não se encontram em seu centro, como objetos do *campo* por excelência.

Pelos elementos expostos no curso do trabalho, especialmente: a) pelos agentes que atuam nessas audiências em nome do Estado (estagiários, voluntários e

novos integrantes do *campo* - isto é, aqueles que estão nos primeiros degraus da hierarquia); b) pelo baixo montante de *capital específico* dado a esses agentes por quem monopoliza a produção dos produtores (BOURDIEU, 1989); c) pela natureza das demandas enviadas (nas quais opera a presunção de que as partes resolvam por si só, no máximo com a ajuda de um terceiro); d) pela necessidade de um advogado somente para as formalidades, mas pela sua dispensa em audiências; e) pela baixa hierarquia dessas técnicas dentro do ordenamento jurídico; f) pelo fato de ser recente a legislação a respeito do tema; g) pelo grau de formalidade reduzido; h) pela possibilidade de se produzir resultados que não poderiam ser obtidos por sentença (AZEVEDO, 2009); e, i) por ser antecedente ao processo, não ocorrendo em seu curso (via de regra), entende-se que as referidas técnicas autocompositivas se enquadram ainda em um ambiente fronteiro no *campo jurídico*, de modo que, apesar de serem integrantes do *campo*, são desvalorizadas e marginalizadas.

Vale dizer ainda que, por ter cada vez mais agentes do *campo jurídico* atuando com a prática destas técnicas, as formalidades da conciliação e da mediação eventualmente serão modificadas, para que efetivamente se adequem ao *campo*. Mas, para isso, é necessário que seus elementos mudem (quais elementos e como, isso há de ser objeto de nova pesquisa, inclusive por depender de pesquisa de campo). A consequência que se tem disso é que a mediação e a conciliação não são técnicas propriamente jurídicas, isto é, não se revestem de todas as formalidades e contam com todos os elementos comuns aos objetos por excelência do *campo jurídico*. O único elemento completamente integrado a ele, destas técnicas, é a homologação judicial do acordo, visto que preenche todos os requisitos autorizadores de entrada no *campo*.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente estudo, pretendeu-se demonstrar como a conciliação e a mediação se relacionam com o *campo jurídico*, concluindo-se que aquelas técnicas não se revestem das formalidades e não possuem todos os elementos inerentes ao *campo*, o que faz com que sejam marginalizadas, no sentido literal do termo, isto é, postas à margem, nas fronteiras.

Sendo assim, tem-se que as referidas técnicas autocompositivas visam a realização de acordos. Na conciliação, fundam-se, principalmente, na renúncia de parte de direitos (DireitoNet, 2016) e, na mediação, na lógica do ganha-ganha (ALMEIDA E SANTOS, 2020). Esse fator reforça o entendimento de que ainda possuem uma posição desprivilegiada no *campo jurídico*, visto que não se tratam de um processo próprio cujo resultado é a dicção do Direito por um magistrado.

Por fim, ainda é certo que preveem um “espaço estruturado de posições” (THIRY-CHERQUES, 2006, s.p.), na medida em que há advogados, jurisdicionados, mediadores, estagiários, conciliadores, juízes (raros) que realizam os procedimentos, dentre outros componentes indispensáveis para a sua existência (secretárias, escrivães etc.), de modo que há correspondência entre seus agentes e aqueles do *campo jurídico*.

Ainda, mas não menos importante, vale dizer que são regulamentadas por Lei, sendo necessária uma forma mínima, que é jurídica, para que ocorram, bem como a manifestação de um magistrado em caso de sucesso (ou o início de um processo na Justiça comum, no caso de insucesso). Tais elementos reforçam a noção de que efetivamente pertencem ao *campo*, ainda que, como dito, não preencham todos os requisitos autorizadores e não contem com os elementos próprios dos “objetos” jurídicos.

Pretendeu-se, com o presente trabalho, demonstrar como a conciliação e a mediação se relacionam com o *campo jurídico*, chegando-se à conclusão de que estão em suas regiões fronteiriças, ocupando posições de pouco prestígio. A partir disso, acredita-se ser possível desenvolver uma pesquisa aprofundada sobre a estrutura presente nessas técnicas, acompanhar sua evolução, entender o que é de fato mais eficaz, detalhar como se dá o intercâmbio de *capital* em sua aplicação, bem como entender como o *habitus* se exprime, dentre outros elementos, todos tópicos que podem ser objetos de futuro(s) estudo(s).

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alana de Sousa. SANTOS, Dayvid Souza. **Técnica de negociação ganha-ganha**: Um novo jeito de se relacionar. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 11, Vol. 21, pp. 131-143. Novembro de 2020. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/tecnica-de-negociacao>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/administracao/tecnica-de-negociacao. Acesso em: 31 de janeiro de 2022.

AUTOCOMPOSIÇÃO - NOVO CPC (LEI Nº 13.105/15). **DireitoNet**, 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1606/Autocomposicao-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>. Acesso em: 27 de janeiro de 2022.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas - PNUD. 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm. Acesso em: 23 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CARLOMAGNO, Márcio Cunha. **Constituindo realidades**: sobre *A força do direito* de Pierre Bourdieu. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Vol. XXII, 2011, pág. 245-249. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/9910.pdf>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

CONCILIADOR VOLUNTÁRIO. **TJMG**, 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/conciliador-voluntario.htm>. Acesso em: 29 de janeiro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 16 de janeiro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado dos Conflitos, de 13 de abril de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Regulamento-Cursos-Mediadores-e-Conciliadores.pdf>. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

FISHER, Roger; URY, William. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A Cultura da Litigância e o Poder Judiciário**: Noções sobre as Práticas Demandistas a Partir da Justiça Brasileira. Publica Direito, sem ano. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em: 19 de janeiro de 2022.

MELLO, Kátia Sento Sé. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Mediação e Conciliação no Judiciário: Dilemas e significados**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Vol. 4 - nº 1. JAN/FEV/MAR 2011. p. 97-122. Disponível em: [Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados | Mello | Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social \(ufrj.br\)](#). Acesso em: 07 de fevereiro de 2022.

O QUE É A MEDIAÇÃO?. **Associação de Mediadores de Conflitos**, 2020. Disponível em: <https://mediadoresdeconflitos.pt/2020/05/18/o-que-e-a-mediacao/>. Acesso em: 17 de janeiro de 2022.

SANTOS, Angela Maria *et al.* **Conciliação e mediação: perguntas e respostas**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. **Pierre Bourdieu: a teoria na prática**. Revista de Administração Pública. Ano 40, 1. ed. Fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/3bmWVYMZbNqDzTR4fQDtgRs/?lang=pt#>. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122006000100003>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2022.

TJMG. **Portaria Conjunta nº 952/PR/2020, de 24 de março de 2020**: (Alterada pelas Portarias Conjunta da Presidência nº 956/2020, nº 961/2020, nº 962/2020, nº 963/2020, nº 983/2020, nº 990/2020, nº 1023/2020, nº 1025/2020, nº 1146/2021, nº 1219/2021, nº 1241/2021 e nº 1291/2021)(Modificada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 976/2020, nº 1001/2020, nº 1005/2020, nº 1254/2021 e nº 1291/2021). Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, atualizada conforme a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313, de 19 de março de 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc09522020.pdf>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2022.

TJMG. **Provimento Conjunto nº 105/2021, de 16 de novembro de 2021**. Altera o inciso I do art. 24 do Provimento Conjunto nº 75, de 24 de setembro de 2018, que "regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências". Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc01052021.pdf>. Acesso em: 31 de janeiro de 2022.

TJSP; Apelação Cível 1000157-88.2019.8.26.0066; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019.